



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11080.002535/2006-92
Recurso n° 160.727 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-22.942
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrente ARGEU PARCIANELLO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - Por força do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria e sua respectiva complementação, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda. Os demais rendimentos, inclusive salários percebidos anteriormente à concessão da aposentadoria, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

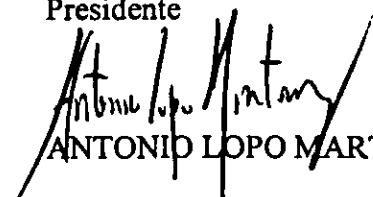
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGEU PARCIANELLO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloisa Guarita Souza, Pedro Paulo Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. *pel*

Relatório

1 - Contra o contribuinte retro mencionado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24/28, reduzindo o imposto a restituir pleiteado na declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 para R\$ 2.942,09.

2 - Da ação fiscal resultou a constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica com Vínculo Empregatício, conforme documentos apresentados. O total dos rendimentos tributáveis é de R\$ 144.222,94 (O contribuinte informou em sua declaração o valor de R\$ 41.722,94).

3 - Não se conformando com o lançamento, o contribuinte, através de procuradora devidamente habilitada, apresenta impugnação tempestivamente, alegando, em resumo,

a. Que em data de 19 de junho de 2001, teve o seu contrato de trabalho com o Meridional Companhia de Seguros Gerais rescindido sem justa causa, por iniciativa da empresa, oportunidade em que percebeu parcelas de cunho salarial e indenizatório.

b. Inconformado com o fato de que houve a tributação de parcela que entende ser de natureza indenizatória, ou seja, ter sido tributada as importâncias por ele recebidas sob a rubrica de "estabilidade", no montante de R\$ 102.500,00, apresentou declaração excluindo da linha correspondente aos rendimentos tributáveis tal valor, restando, assim, a restituir, a importância de R\$ 31.129,59.

c. Argumenta que, ainda no ano de 2001, o seu empregador, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do Banco Santander Meridional, estando prestes a ser extinta, e tendo conhecimento de que era portador de moléstia grave, desejando rescindir o vínculo empregatício existente, ofertou o pagamento de valor a título de indenização para que ele concordasse com a rescisão contratual proposta.

d. Entende que, destinando-se a verba a indenizar algo perdido pelo empregado, não poderia ela ser caracterizada como tributável, constituindo-se, assim em caso de não incidência do tributo referido na Lei nº 7.713/88.

e. Aponta, também, que o caso presente encontra-se enquadrado no tipo de pagamento em pecúnia que foi qualificado pela fonte pagadora como "estabilidade", mediante renúncia ao contrato de trabalho, não constituindo o recebimento de tal verba em acréscimo patrimonial.

f. Por fim, requer o cancelamento do lançamento e a restituição do imposto de renda que teria sido retido indevidamente, corrigido pela taxa Selic desde a data da sua retenção até a data da efetiva devolução.

4 - Em 29 de novembro de 2006, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Constituem rendimento bruto sujeito ao IRPF, os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia.

As verbas trabalhistas isentas do imposto de renda são a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Lançamento Procedente

5 - Cientificado em 03/04/2007, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 09/04/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 106/112, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas no item "3" do presente relatório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia no processo diz respeito da natureza dos valores recebidos a título “estabilidade”, por ocasião da rescisão contratual de trabalho em junho de 2001, visto o impugnante alegar tratarem-se de verbas indenizatórias isentas de imposto de renda.

Sobre essa questão assim se pronunciou a autoridade recorrida:

A isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, conforme disposto nos arts. 111, inciso II e 176 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966). Assim sendo, quaisquer outros rendimentos auferidos por rescisão de contrato de trabalho que não estejam especificados na lei como rendimentos isentos estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Conseqüentemente, devem integrar o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, inclusive qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.

No caso dos autos, inexistindo lei que assegure isenção aos rendimentos recebidos pelo interessado a título de “estabilidade” vislumbra-se, portanto, que tais rendimentos sujeitam-se à incidência do imposto de renda, passando a compor o rendimento bruto, conforme dispõe o art. 43 do RIR/1999.

Da análise dos argumentos da autoridade recorrida, entendo que tecnicamente não cabe qualquer reparo. Compreende-se que efetivamente a situação especial do recorrente e a natureza da importância recebida a título de “Estabilidade” indica ser uma espécie de reparação pelos anos de serviços prestados. Entretanto a legislação não prescreve esse tipo de isenção.

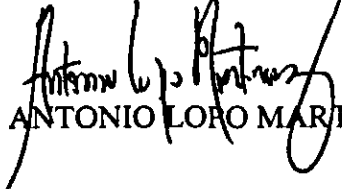
Urge observar que no contexto da legislação tributária a norma que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Acrescente-se por pertinente que o reconhecimento de um rendimento como não tributável ou isento exige uma interpretação literal, não permite aplicação da analogia ou equidade.

No que toca ao fato do recorrente ser portador de moléstia grave, por força do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria e sua respectiva complementação, recebidos por portador de moléstia grave (síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS), são isentos do imposto sobre a renda. Os demais rendimentos, inclusive

salários percebidos anteriormente à concessão da aposentadoria, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Assim com as presentes considerações, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2008


ANTONIO LORO MARTINEZ